



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 38, DE 2024

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Altera o art. 13 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, para incluir as instituições com atuação no acolhimento de animais, desde que cumpridos os requisitos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023 (Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera o art. 13 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes, para incluir as instituições com atuação no acolhimento de animais, desde que cumpridos os requisitos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar modifica a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para permitir que instituições com atuação no acolhimento de animais sejam passíveis de certificação como entidades beneficentes e, cumpridos os requisitos legais, possam gozar da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º O § 2º do artigo 13 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIV:

"Art. 13.

§ 2º

XIV – acolhimento de animais errantes, feridos ou doentes encontrados em vias públicas, com atuação em prevenção de doenças, zoonoses e agravos à saúde humana causados por animais, mediante atividades de recepção, tratamento, manutenção e destinação, dispensada a observância das exigências previstas no § 1º deste artigo, desde que a entidade atenda aos requisitos constantes dos arts. 2º, 3º e 6º desta Lei Complementar e seja registrada no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definido pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999." (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais é uma preocupação de relevância incontestável para a sociedade.

Essas condições de saúde não apenas impactam significativamente a qualidade de vida das pessoas, mas também representam desafios substanciais para o sistema de saúde como um todo.

Segundo informações divulgadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, existem mais de 200 tipos de zoonoses. Sendo que mais de 60% das doenças infecciosas humanas têm sua origem em animais. Ainda segundo essa instituição, em nível mundial, as zoonoses respondem por 62% da Lista de Doenças de Notificação Compulsória, 60% dos patógenos reconhecidos (vírus, bactérias, protozoários, parasitas e fungos) e 75% das doenças emergentes.

O Instituto Pet Brasil estima que os lares do Brasil abrigam cerca de 150 milhões de animais de estimação, dos quais mais de 85 milhões são cães e gatos, o que reforça a necessidade de estabelecimentos que possam receber e tratar os animais que venham a ser abandonados e feridos nas vias públicas.

Desse modo, reconhecer e fortalecer as ações preventivas e de controle desempenhadas pelas entidades atuantes nesse campo é uma medida essencial para assegurar a saúde pública.

Essa proposição objetiva, principalmente, promover a prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, reconhecendo a importância das atividades das associações civis de proteção e defesa dos animais nesse âmbito.



É relevante salientar que as atividades dessas entidades são essenciais para a saúde pública, tendo em vista a redução de ocorrências de doenças, zoonoses e agravos à saúde.

Tais entidades assumem tarefas que caberiam ao Estado, mas, injustamente, não só deixam de receber qualquer apoio financeiro como também são tributadas como se fossem empresas visando ao lucro.

A tributação sobre essas entidades compromete severamente a realização de suas atividades estatutárias. Assim, com a modificação que propomos na Lei Complementar nº 187, de 2021, estaremos facilitando o seu trabalho, além de reduzir gastos do Estado com o resgate e tratamento dos animais abandonados em vias públicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GUTEMBERG REIS

2023-18130





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202112-16;187
LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-26;9782

FIM DO DOCUMENTO